

## PROJETO DE LEI N.º 6.760-B, DE 2010

(Do Senado Federal)

PLS nº 210/2009

Ofício nº 146/2010 - SF

Altera a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que "define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências", com a finalidade de submeter ao regime de vigilância sanitária os equipamentos e produtos destinados à emissão de raios laser de uso médico, industrial, de entretenimento ou de quaisquer outras utilizações em que esteja envolvido risco à saúde humana individual ou coletiva; tendo parecer: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com emendas (relatora: DEP. JANDIRA FEGHALI); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, da Emenda nº 1 da Comissão de Seguridade Social e Família e da Emenda nº 2 da Comissão de Seguridade Social e Família, com subemenda (relator: DEP. GURGEL).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **PUBLICAÇÃO DO PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

#### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei, oriundo do Senado Federal, de autoria do Senador Valdir Raupp, que altera a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999.

Ao justificar sua proposta, o Autor afirma que o raio laser - radiação eletromagnética visível ao olho humano – apresenta grande aplicabilidade na área médica e na pesquisa científica, além de ser amplamente comercializado em diversos equipamentos. Objeta, porém, que tal ampliação do uso do raio laser, inclusive na área do entretenimento, tem ocasionado danos a pessoas, justificando-se, assim, sua regulamentação por parte da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

Na Câmara Alta, a matéria foi aprovada em caráter conclusivo pela Comissão de Assuntos Sociais.

Encaminhado a esta Casa, para os fins do art. 65 da Constituição Federal, a proposição foi inicialmente apreciada, quanto ao mérito, na Comissão de Seguridade Social e Família, que concluiu pela sua aprovação, com duas emendas, que restringem o controle da ANVISA aos equipamentos destinados à emissão de raios laser de uso médico.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania apreciar a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.760, de 2010, bem como das emendas aprovadas na Comissão de Seguridade Social e Família, a teor do art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Assim, no que toca à constitucionalidade formal das proposições, cabe, inicialmente, a análise dos aspectos relacionados à competência legislativa.

Conforme dispõe o art. 24, XII, da Constituição da República, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre a “defesa da saúde”, cabendo à União o estabelecimento de normas gerais (art. 24, § 1º, CF) e aos demais entes citados o exercício de competência suplementar (art. 24, § 2º, CF).

Dessa forma, cabendo ao Congresso Nacional, conforme dispõe o art. 48, caput, da Carta Política, dispor sobre todas as matérias de competência da União, não há que se falar em vício de competência.

Quanto aos aspectos relativos à iniciativa legislativa, nada há que desabone as proposições em exame, já que a matéria tratada não se inclui no rol dos temas reservados a órgão específico, constituindo-se, assim, em tema de iniciativa concorrente, conforme prevê o art. 61, caput, da Constituição Federal. Em consequência, não se verificam quaisquer vícios formais de iniciativa.

No que se toca à constitucionalidade material das proposições, de igual modo, não há vícios a apontar.

Com efeito, a inclusão de equipamentos e produtos destinados à emissão de raios laser no rol dos produtos sujeitos à regulamentação, controle e fiscalização por parte da ANVISA, não contraria os princípios e regras postados no Diploma Excelso.

No que diz respeito à juridicidade, o projeto e as emendas aprovadas na Comissão de Seguridade Social e Família inovam no ordenamento jurídico e respeitam os princípios gerais do direito, não se revelando, por conseguinte, injurídicos.

No que tange à técnica legislativa e à redação, nada há a objetar quanto ao projeto e à Emenda nº 1 da Comissão de Seguridade Social e Família, estando ambos de acordo com a Lei Complementar nº 95/1998.

A Emenda nº 2 daquela Comissão, contudo, ao propor modificação no mérito do projeto, acabou não contemplando a inclusão das iniciais “NR”, maiúsculas, entre parênteses, ao final do art. 8º da Lei 9.782/1999, conforme dispõe o art. 12, III, “d”, da citada Lei Complementar nº 95/1998.

Em face do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.760, de 2010; da Emenda nº 1, aprovada na Comissão de Seguridade Social e Família; e da Emenda nº 2, também aprovada na Comissão de Seguridade Social e Família, com a subemenda em anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

GURGEL

## Deputado Federal

PSL/RJ

**EMENDA Nº 2 AO PROJETO DE LEI Nº 6.760, DE 2010, APROVADA NA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E  
FAMÍLIA**

Altera a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que "define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências", com a finalidade de submeter ao regime de vigilância sanitária os equipamentos e produtos destinados à emissão de raios laser de uso médico, industrial, de entretenimento ou de quaisquer outras utilizações em que esteja envolvido risco à saúde humana individual ou coletiva.

## **SUBEMENDA N° 1**

Acresentem-se, ao final do art. 8º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, alterado pela emenda em epígrafe, as letras “NR”, entre parênteses.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

GURGEL

## Deputado Federal

PSL/RJ

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.760/2010, da Emenda nº 1 da Comissão de Seguridade Social e Família e da Emenda nº 2 da Comissão de Seguridade Social e Família, com subemenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gurgel.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Felipe Francischini - Presidente, Bia Kicis, Lafayette de Andrada e Caroline de Toni - Vice-Presidentes, Alencar Santana Braga, Aureo Ribeiro, Clarissa Garotinho, Delegado Pablo, Enrico Misasi, Fábio Trad, Gilson Marques, João Campos, João Roma, Joenia Wapichana, José Guimarães, Luizão Goulart, Márcio Biolchi, Nicoletti, Paulo Azi, Paulo Eduardo Martins, Paulo Teixeira, Pompeo de Mattos, Rubens Bueno,

Samuel Moreira, Sergio Vidigal, Shéridan, Talíria Petrone, Angela Amin, Capitão Wagner, Delegado Waldir, Dr. Frederico, Francisco Jr., Gurgel, Isnaldo Bulhões Jr., Marcelo Freixo, Osires Damaso, Rogério Peninha Mendonça e Subtenente Gonzaga.

Sala da Comissão, em 7 de novembro de 2019.

Deputada BIA KICIS  
1ª Vice-Presidente

**SUBEMENDA ADOTADA PELA CCJC  
À EMENDA Nº 2 DA CSSF  
AO PROJETO DE LEI Nº 6.760, DE 2010**

Altera a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que "define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências", com a finalidade de submeter ao regime de vigilância sanitária os equipamentos e produtos destinados à emissão de raios laser de uso médico, industrial, de entretenimento ou de quaisquer outras utilizações em que esteja envolvido risco à saúde humana individual ou coletiva.

Acrescentem-se, ao final do art. 8º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, alterado pela emenda em epígrafe, as letras "NR", entre parênteses.

Sala da Comissão, em 7 de novembro de 2019.

Deputada BIA KICIS  
1ª Vice-Presidente